



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 001 /2020
82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/938/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602381-2
RECORRENTE: CHOCA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. A empresa adquiriu mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Pedido de decadência rejeitado, sendo aplicado ao caso em concreto o previsto no art. 173, I, do CTN. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. LSE. Omissão de entradas. Provas legais. Pedido de perícia. Decadência. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo relatada:

“Receber mercadoria sem documento fiscal.

No confronto entre as mercadorias disponíveis (entradas no exercício acrescidas do estoque inicial) com as saídas do período acrescidas do estoque final, constatamos entradas desacobertas de documentos fiscais, no período de jan a dez de 2011, no montante de R\$1.510.136,43, conforme detalhado nas informações complementares e nas planilhas contidas no CD em anexo.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 139 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	1.510.136,43
Multa	453.040,93
TOTAL	453.040,93

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração, com destaque para:

[...] Entradas desacobertadas no montante de R\$ 1.510.136,43 (um milhão, quinhentos e dez mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) identificadas em cada item nas planilhas, Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, contidas no CD em anexo a esta Informação Complementar.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.19/29 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1589/2018 pela **PROCEDÊNCIA** da atuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

- 1. Da inequívoca decadência do direito do fisco estadual ao lançamento tributário relativo ao período de 01/01/2011 a 21/02/2011;*
- 2. Da ausência de provas da pretensa infração cometida pela recorrente, do princípio da verdade material no processo administrativo tributário, da necessidade de perícia/diligência para dirimição da suposta omissão de entrada;*
- 3. Da ausência da conduta infracional atribuída ao contribuinte;*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa efetuar adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 1.510.136,43 (hum milhão, quinhentos e dez mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo exigido multa de R\$ 453.040,93.

Quanto ao pedido de decadência alegado pela recorrente, entendemos pela motivação da infração ser de falta de emissão de nota fiscal de aquisição verificada pelo sistema de levantamento de estoque, deve ser aplicado ao caso o previsto no art. 173, I do CTN, uma vez que o fato gerador do ICMS (art. 3º, I da Lei n.12.670/96) a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte foi omitido, uma vez que ocorreu entrada de mercadoria sem nota fiscal, o que levou o fisco a apurar pela metodologia aplicada o valor omitido pelo contribuinte.

Assim, diante dos fatos que ocasionaram a autuação, compreendemos pela não aplicação do comando do art. 150, § 4º, do CTN, já que a autoridade fiscal para homologar tem que tomar conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte (informar, apurar e pagar), e no caso em tela o fato gerador foi omitido pelo contribuinte, não podendo a contagem do prazo de decadência ser da ocorrência do fato gerador.

Ao presente caso convém trazer o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97 – RICMS-Ce, assim inscrito:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Portanto, o agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no período de 2011, considerando os inventários inicial e final, as entradas e saídas do período fiscalizado, sendo aceita por ser meio de prova legal conforme o previsto no art. 88 da Lei n. 15.614/14.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Além do mais o lançamento tributário é vinculada a lei, conforme o talhado no art. 142, parágrafo único do CTN, logo, o agente do fisco tem o dever de aplicar a penalidade prevista para o caso, não existindo critério de conveniência e oportunidade.

No caso do pedido de prova pericial feito pela recorrente, compreendemos que foi feito de forma genérico sem formular os quesitos objetivos necessários para desconstituir o trabalho do agente fiscal, nem apresentou no recurso as inconsistências que prejudicam a liquidez e certeza do crédito tributário, assim, somos pelo indeferimento conforme o disposto no art. 97, I da Lei n. 15.614/2014, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para comprovação da infração.

Urge noticiar que a impugnação/recurso deverá conter a documentação probante de suas alegações, a indicação das provas cuja produção é pretendida e quando indicada prova pericial a formulação dos quesitos conforme o previsto no art. 63, IV, V, parágrafo único da Lei n. 15.614/2014.

Desta feita, a recorrente tem o ônus de apresentar na peça defensiva as provas de suas alegações e os quesitos que entende necessário para o exame de sua tese desconstitutiva do trabalho do agente atuante, não bastando apenas alegar sem comprovar.

Por fim, como o agente da Administração Tributária cumpriu o dever de comprovar demonstrando com as provas entregues ao contribuinte e anexadas às fls. 11/13 dos autos que a empresa deixou de cumprir com sua obrigação de receber mercadoria sujeita a tributação normal sem documentação fiscal (art. 139 do Dec. 24.569/97), ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "a", item 1, da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência**, com afastamento da preliminar de decadência e do pedido de perícia requerido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de CálculoR\$ 1.510.136,43

Multa.....R\$ 453.040,93

Total.....R\$ 453.040,93



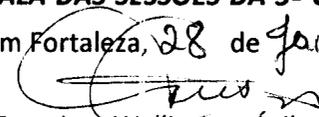
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/938/2016 – Auto de Infração: 1/201602381. Recorrente: CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

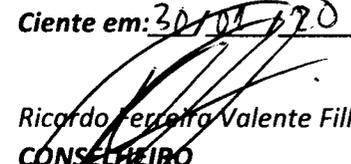
Decisão: “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e tomar as seguintes deliberações: I- **Quanto à alegação de decadência** do direito de constituição do crédito tributário arquida pela parte, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em razão de se tratar de obrigação acessória, aplicável, portanto, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, pelo que se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; II- **Em referência ao pedido de Perícia**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I, da Lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; III- **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

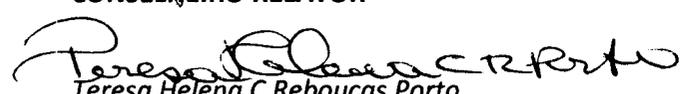
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 28 de Janeiro de 2018.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

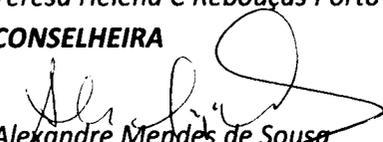

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 30/01/2018

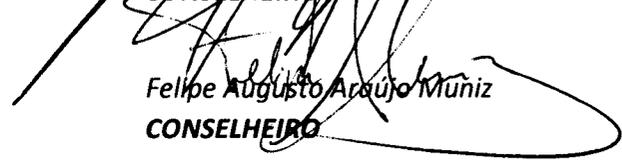

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro da Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO